



DECISÃO N° 3690630

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.546866/2020-65
Autuada: E TAMUSSINO E CIA LTDA.
AIS n.: 1836555673 - PA - CAMPINAS
Expediente do Recurso n.: 4912923/22-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento SEI 3056989), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A Autuada reproduz em sede de recurso as mesmas alegações apresentadas em sua defesa, as quais foram devidamente analisadas e refutadas tanto na manifestação do agente autuante quanto na decisão de primeira instância.

No tocante à alegação da autuada sobre a falta de dupla checagem da temperatura de armazenamento do produto, a mesma não merece prosperar. Em que pese a impossibilidade da fiscal sanitária realizar a reinspeção, em razão da ausência do responsável pela carga, resta claro que a mesma encaminhou planilha de controle de temperatura do local de armazenamento de 18/12/2018 a 28/01/2019, fornecida pelo responsável pelo recinto alfandegado (fls. 56 - SEI 2509180), ou seja, a *mesma planilha que teria sido checada por ela in loco, no caso de reinspeção*. Parte da planilha foi impressa e juntada aos autos (fls. 57-61 - SEI 2509180) costando que, salvo os registros na madrugada de 28/12/2018, a temperatura do ambiente esteve entre 25 e 33°C, evidenciando a infração sanitária.

Ademais, resta claro nos autos à fl. 13 - SEI 2509180, resposta da farmacêutica responsável técnica do recinto alfandegado em que a carga encontrava-se armazenada na qual informa que: "*Não recebemos solicitação de armazenagem em temperatura controlada pelo cliente, e na embalagem externa também não identificamos nenhuma informação.*"

Acerca da alegação de que a autuada possui Certificação em Boas Práticas de Fabricação, importante ressaltar que tal fato não a exime de responder por eventuais infrações sanitárias ocorridas posteriormente à Certificação, visto que a Certificação é concedida tendo em vista uma auditoria amostral da situação da empresa á época.

No tocante à alegação de que rechaçou as mercadorias de que se trata esse AIS, saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Por fim, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/07/2025, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3690630** e o código CRC **E8B3E29F**.